



ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE FUNDOS
DE INVESTIMENTO, PENSÕES E PATRIMÓNIOS

Comissão de Orçamento e Finanças
A/c Exmo. Senhor
Dr. Filipe Neto Brandão
M. I. Presidente da COF
Assembleia da República
Palácio de São Bento
1249-068 LISBOA

Lisboa, 19 de Julho de 2021

Remetida por e-mail para: 5cof@ar.parlamento.pt

Assunto: **Proposta de Lei n.º 94/XIV/2.ª (GOV) – “Procede à revisão do Código dos Valores Mobiliários”**

Exmos. Senhores Deputados,

No âmbito da apreciação, na especialidade, da Proposta de Lei n.º 94/XIV/2.ª (GOV), em referência, vem a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios (APFIPP), submeter, à elevada consideração de V. Exas., algumas sugestões e comentários sobre as alterações que o mencionado diploma visa concretizar no Código dos Valores Mobiliários (doravante “CVM”), bem como em outros diplomas legais, de que é exemplo o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (doravante “RJSA”).

A este respeito, realçam-se, previamente, os princípios norteadores desta iniciativa que, contrariamente à maioria das alterações operadas no CVM, não visam proceder à transposição ou adaptação do quadro jurídico interno a qualquer diploma e/ou orientações comunitárias, pretendendo, ao invés, efectuar uma revisão transversal deste normativo “*para atender às necessidades reais das empresas cotadas e dos seus acionistas, dos investidores e demais participantes que operam no mercado de capitais, bem como aos requisitos de inovação e sustentabilidade que hoje conformam o mercado e a sua regulação*” (conforme evidenciado no preâmbulo da Proposta de Lei em epígrafe).

A APFIPP enaltece e corrobora em absoluto os objectivos de simplificação e alinhamento do enquadramento jurídico nacional com a legislação europeia, bem como de redução de encargos e barreiras regulatórias, que possam comprometer a competitividade dos agentes locais, face aos seus congéneres europeus. Sem prejuízo da necessária protecção dos investidores e da garantia quanto à integridade, transparência e bom funcionamento dos mercados financeiros, reconhece-se, em particular, a importância da supressão de requisitos e exigências puramente locais, que não encontram correspondência nos restantes Estados-Membros e que prejudicam a almejada dinamização do nosso Mercado de Capitais.

Com efeito, este esforço constitui, na opinião da APFIPP, um passo importante e decisivo para a necessária promoção e crescimento do Mercado de Capitais português, conforme, aliás, é recomendado pela própria OCDE – Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) no relatório publicado, a 2 de Outubro de 2020, sob a epígrafe: “*Avaliação da OCDE sobre o Mercado de Capitais de Portugal 2020: Mobilizar o mercado de capitais português para o investimento e o crescimento*”.

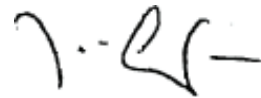
Embora se concorde, em termos globais, com as propostas preconizadas, considera-se, ainda assim, que a Proposta de Lei em apreciação, carece de alguns ajustamentos, conforme detalhado no documento anexo a esta carta, e dos quais se destaca, em particular, a problemática associada ao elenco de Entidades qualificadas como “Entidades de Interesse Público” (i.e.: lista contemplada no artigo 3.º do RJSA) que, pese embora a significativa redução observada, continua a incluir determinados Fundos de Pensões, contribuindo, desta forma, para a manutenção de uma classificação que se afigura, na opinião desta Associação, extremamente onerosa para a Indústria, em conjugação com o exigente e rigoroso quadro jurídico-regulamentar a que os mencionados veículos de poupança se encontram sujeitos, solicitando-se, nessa medida, a eliminação desta qualificação.

A APFIPP permanece, naturalmente, disponível para continuar a colaborar com a Comissão de Orçamento e Finanças, na análise deste e de outros temas em que a sua participação seja considerada útil.

Com os melhores cumprimentos,



Valdemar Duarte
Membro da Direcção



João Pratas
Presidente

Anexo: o mencionado.

ANEXO

COMENTÁRIOS DA APFIPP À PROPOSTA DE LEI N.º 94/XIV/2.ª (GOV), QUE PROCEDE À REVISÃO DO CÓDIGO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

I. COMENTÁRIOS DE NATUREZA GENÉRICA E TRANSVERSAL:

Para além da apreciação global positiva, evidenciada no texto da carta que capeia o presente anexo, considera-se importante, no que diz respeito a comentários de natureza genérica e transversal, evidenciar o facto da Proposta de Lei em apreciação alterar e/ou revogar diversas disposições que, actualmente, contêm remissões para diplomas comunitários que, ainda que tenham aplicação directa em todos os Estados-Membros, complementam o regime jurídico nacional.

Sem prejuízo da existência, no sítio da internet da CMVM, de área especificamente dedicada à legislação europeia, com indicação, por áreas temáticas, dos diplomas aplicáveis¹, consubstanciando-se numa ferramenta de grande utilidade para os operadores, crê-se que a decisão do legislador de suprimir do Código dos Valores Mobiliários (CVM), as diversas referências à regulamentação comunitária, resulta num prejuízo para os vários agentes do mercado, atendendo à diversidade, dimensão e complexidade dos múltiplos pacotes legislativo-regulamentares que regem os valores mobiliários e as actividades conexas.

Com efeito, esta decisão parece contrária aos princípios de unificação e de concentração normativa, que se julga fundamental acautelar, não apenas para proveito dos actuais intervenientes no mercado, mas também daqueles que, no futuro, pretendam vir a constituir-se, sem necessidade e/ou dependência, nesta matéria, do recurso a apoio jurídico externo.

II. COMENTÁRIOS DE NATUREZA ESPECÍFICA:

A) Comentários de natureza específica relativos à Proposta de Lei n.º 94/XIV/2.ª

A1) Alteração ao Código dos Valores Mobiliários (CVM)

Artigo 11.º da Proposta de Lei

- **Artigo 304.º-C “Dever de comunicação pelos auditores”**

O actual n.º 4 do artigo 304.º - C do CVM prevê que os auditores que prestem serviços a *“intermediário financeiro ou a empresa que com ele esteja em relação de domínio ou de grupo ou que nele detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 20 % dos direitos de voto ou do capital social”* apresentem todos os anos, à CMVM, um relatório que ateste o carácter adequado dos procedimentos e das medidas que o intermediário financeiro adoptou, face às exigências contempladas na Subsecção III, da Secção III, do Capítulo I, do Título VI do CVM, que dizem respeito a matérias relacionadas com a salvaguarda de bens de clientes.

¹<https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/DirectivasComunitarias/Documents/Lista%20atualizada%20de%20regulamenta%C3%A7%C3%A3o%20europeia.pdf>

Num contexto em que o CVM é objecto de aprofundada revisão, crê-se adequado sugerir, por questões de concentração e completude do articulado, a integração, no referido Código, de referência ao prazo de envio ao Supervisor do mencionado relatório que, salvo melhor entendimento, se encontra expresso em documento emanado pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (i.e.: Circular n.º 39/19, de 7 de Março de 2019, sobre “GAT 17 – Intermediários Financeiros – Salvaguarda de bens de clientes”²).

Prevendo o referido documento, no seu n.º 10, que o relatório em causa, a emitir pelo auditor, deverá ser submetido à CMVM até ao dia 30 de Abril de cada ano, e correspondendo esse prazo a uma expectativa do Supervisor quanto à sua recepção, revela-se, na opinião desta Associação, apropriado que tal data seja indicada junto à norma que estabelece o respectivo dever de apresentação.

Face ao exposto, propõe-se que se pondere que a referência ao dia 30 de Abril, como prazo de entrega do relatório respeitante à salvaguarda de bens de clientes passe a constar do próprio CVM.

A2) Alteração aos Estatutos da CMVM

Artigo 14.º da Proposta de Lei

- **Artigo 12.º “Competência do Conselho de Administração”**

Embora o artigo 12.º dos Estatutos da CMVM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 5/2015, de 8 de Janeiro, não seja objecto de modificações, por via da Proposta de Lei em análise, entende-se necessário proceder a alterações na sua alínea b) por forma a tornar mais claro e a prever expressamente no articulado que os planos e o orçamento da CMVM são anualmente aprovados pela Assembleia da República e pelo Governo, uma vez que a redacção, actualmente vigente, apenas refere que os mesmos são submetidos àqueles Órgãos de Soberania.

De salientar que, da informação recolhida pela APFIPP, a respeito dos regimes previstos, neste domínio, em outros Estados-Membros, se constata, por exemplo, que em Espanha o orçamento da CNMV- *Comisión Nacional del Mercado de Valores* é objecto de aprovação por parte do Governo espanhol e, em França, no que se refere à congénere AMF – *Autorité des Marchés Financiers*, o mesmo é sujeito à aprovação de um Collège composto por dezasseis (16) Membros, representantes de Autoridades nacionais e de outros *stakeholders*.

Assim, com vista ao alinhamento do quadro nacional com as normas existentes em outras jurisdições, propõe-se que a alínea b) do artigo 12.º dos Estatutos da CMVM seja alterada do seguinte modo:

“b) *Elaborar os planos e o orçamento a submeter anualmente à aprovação da Assembleia da República e do Governo e assegurar a respetiva execução;*”
(sublinhado e realce nossos).

² <https://www.oroc.pt/Uploads/Files/GAT17-Circular39.pdf>

A3) Alteração ao Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria (RJSA)

Artigo 6.º da Proposta de Lei

- **Artigo 3.º “Entidades de Interesse Público”**

No que diz respeito ao processo de alteração ao RJSA, bem como da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, que o aprovou, e do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC), importa recordar, previamente, que o mesmo se iniciou há já alguns anos, tendo a CMVM promovido, em Setembro/Novembro de 2018, uma Consulta Pública sobre o tema, no âmbito da qual a APFIPP oportunamente participou (i.e.: Consulta Pública da CMVM n.º 8/2018 sobre “*Anteprojecto de revisão do regime jurídico de auditoria*”). Posteriormente, em Setembro de 2019, o Supervisor partilhou com o mercado os resultados da Consulta Pública havida e divulgou, conjuntamente, uma nova versão do Anteprojecto de diploma que iria proceder à alteração dos citados preceitos legais. Verifica-se agora que a referida iniciativa legislativa passou a incorporar um pacote de medidas mais vasto, que tem como principal fundamento a revisão do CVM.

Não obstante o atraso verificado em todo este processo, a APFIPP gostaria de manifestar, neste domínio, conforme evidenciado, no âmbito da Consulta Pública da CMVM n.º 8/2018, que suporta em absoluto a proposta de redução do elenco nacional de Entidades qualificadas como “Entidades de Interesse Público” (EIP), a qual se encontra, em termos globais, alinhada com o defendido, nos últimos anos, por esta Indústria. De facto, verifica-se, em Portugal, que o leque de EIP, previsto no artigo 3.º do RJSA, é substancialmente mais amplo do que aquele que se encontra expresso no n.º 13 do artigo 2.º da Directiva 2006/43/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006 (doravante “Directiva de Auditoria”).

Observa-se, contudo, no que diz aos Fundos de Pensões, que a Proposta de Lei em referência prevê o ajustamento da alínea k) do artigo 3.º do RJSA, no sentido da manutenção, ao abrigo do referido conceito de EIP, dos “*fundos de pensões que financiam um regime especial de segurança social, nos termos dos artigos 53.º e 103.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro*”, modificação que já se encontrava prevista na documentação, submetida a Consulta Pública, pela CMVM, em 2018, no âmbito da qual a APFIPP apresentou, também, os seus contributos, conforme se transcreve, no essencial e em seguida:

Apesar do reconhecido esforço de redução do conjunto nacional de EIP, representando um avanço notável face ao quadro jurídico interno actualmente em vigor, a APFIPP considera que se deverá proceder, também, à revogação integral da alínea k) do artigo 3.º do RJSA, entendendo-se que a mesma não se traduzirá numa desprotecção do mercado em geral ou dos investidores em particular, dado que não terá impactos ao nível da supervisão da entidade, que se mantém inalterada.

Na verdade, considera-se que a aplicação, ao universo dos Fundos de Pensões, das exigências associadas à respectiva classificação como EIP, em conjugação com o respectivo regime prudencial específico, afigura-se uma exigência extremamente onerosa, representando, salvo melhor opinião, mais custos do que benefícios, argumentos que foram utilizados pela própria CMVM no que diz respeito à proposta de exclusão dos OIC do conceito de EIP, aquando da Consulta Pública havida.

Nessa medida, entende esta Associação que os Fundos de Pensões nacionais, quer financiem ou não regimes especiais de segurança social, face ao exigente e rigoroso quadro jurídico-regulamentar a que estão sujeitos, bem como à supervisão contínua a que estão submetidos, não deverão enquadrar-se na alínea subsidiária que os classifica como EIP (ou seja, na alínea d) do n.º 13 do artigo 2.º da Directiva de Auditoria³).

Em complemento do supra exposto, refira-se, ainda, que a exclusão somente de alguns e não de todos os Fundos de Pensões do conceito de EIP não terá, aparentemente e conforme seguidamente se expõe, o impacto desejado ao nível da redução dos custos operacionais a que as entidades estão sujeitas, o qual, segundo a documentação anteriormente submetida a Consulta Pública pela CMVM, constitui um dos motivos para a proposta de redução do elenco de EIP em análise.

De mencionar, também que, da leitura da proposta de alteração à alínea k) do artigo 3.º do RJSA, não resulta inteiramente claro, salvo melhor opinião, quais os Fundos de Pensões que se pretende abranger através da remissão que é efectuada para os artigos 53.º e 103.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro (i.e.: Lei de Bases Gerais do Sistema de Segurança Social). Em particular, não se compreende, conforme alertado pela APFIPP no âmbito da Consulta Pública ocorrida, a especificação que era apresentada, na página 13 do “Documento de Consulta Pública”, que mencionava que os Fundos de Pensões em causa seriam aqueles que “*financiam um regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho*”, universo que incluirá, aparentemente, os Fundos de Pensões relativos ao sector Bancário.

³ Artigo 2.º “Definições” da Directiva de Auditoria
“Para efeitos da presente directiva, entende-se por:
(...)

13. «Entidades de interesse público»:

a) Entidades regidas pelo direito de um Estado-Membro, cujos valores mobiliários são admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14, da Directiva 2004/39/CE;

b) Instituições de crédito, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 1, da Directiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, que não as referidas no artigo 2.º dessa directiva;

c) Empresas de seguros, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Directiva 91/674/CEE do Conselho; ou

d) Entidades designadas pelos Estados-Membros como entidades de interesse público, por exemplo, entidades de relevância pública significativa em razão da natureza das suas atividades, da sua dimensão ou do seu número de trabalhadores;
(...)”

Não sendo a doutrina totalmente clara no que respeita à qualificação do Regime substitutivo do Sistema Bancário como “*Regime Especial de Segurança Social*” e quais são, efectivamente, estes Regimes Especiais, coexistindo, em Portugal, interpretações diversas a este respeito, considera a APFIPP primordial, caso o legislador não venha a acolher favoravelmente a proposta de revogação da alínea k) do artigo 3.º do RJSA, que esta situação seja objecto da devida clarificação no articulado a publicar.

De facto, crê-se essencial esclarecer devidamente qual o leque de Fundos de Pensões que poderão vir a ser abrangidos, bem como as consequências que resultarão da alteração proposta, quando estejam em causa Entidades Gestoras que gerem, em simultâneo, Fundos de Pensões enquadráveis e não enquadráveis no “novo conceito” de EIP (salienta-se que, estando em causa, os Fundos de Pensões relativos ao sector Bancário, estaremos a falar da esmagadora maioria das Entidades Gestoras nacionais).

Da leitura conjunta do novo artigo 3.º do RJSA e do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, parece poder interpretar-se que bastará a uma Entidade Gestora deter sob sua gestão um Fundo de Pensões que “*financie um regime especial de segurança social, nos termos dos artigos 53.º e 103.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro*” para que tenha que continuar, por exemplo, a cumprir as exigências de deter uma estrutura de fiscalização reforçada.

Com efeito, de acordo com o n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, se uma EIP não tiver personalidade jurídica (o que sucede, por exemplo, com os Fundos de Pensões), os requisitos de fiscalização, previstos nas restantes disposições desse artigo, deverão ser cumpridos pelas respectivas Sociedades Gestoras, requisitos esses que incluem, entre outros e conforme supra evidenciado, a necessidade de adoptar “*(...) um dos modelos de administração e fiscalização previstos no n.º 1 do artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais , sendo aplicável, no caso do modelo previsto na alínea a) do referido artigo, o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 413.º do mesmo Código*”.

A confirmar-se o entendimento supra enunciado, crê-se que o mesmo constitui um factor que não é despreciando nesta análise, uma vez que, na prática, poderá significar a manutenção, no que diz respeito a grande parte das Entidades Gestoras nacionais, da necessidade de adoptarem um regime de fiscalização reforçado, exigência que envolve, naturalmente, os seus custos e que, paralelamente às restantes obrigações associadas à qualificação de alguns Fundos de Pensões como EIP, reitera-se, não encontra correspondência em outras jurisdições, existindo, em 2018, conforme referido pela própria CMVM na documentação submetida a Consulta Pública, catorze países que decidiram limitar o elenco nacional de EIP às categorias que, de facto, se encontram expressamente previstas na Directiva de Auditoria.

Atendendo ao exposto, solicita-se a exclusão integral dos Fundos de Pensões do conjunto de Entidades qualificadas como EIP, sugerindo-se, para o efeito, a revogação da alínea k) do artigo 3.º do RJSA.

Contudo, caso o legislador nacional entenda não revogar integralmente a referida alínea k), opção relativamente à qual a APFIPP manifesta, uma vez mais, a sua total discordância, crê-se adequado que, à semelhança do verificado em outros Estados-Membros onde o legislador decidiu, contrariamente à tendência europeia, enquadrar no conceito de EIP outras entidades que não apenas as expressamente referidas na Directiva Europeia supra citada, sejam introduzidos critérios de dimensão associados a essa qualificação.

Para o efeito, propõe-se que só os “*fundos de pensões que financiam um regime especial de segurança social, nos termos dos artigos 53.º e 103.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro*”, com mais de 10 000 participantes sejam considerados como tal, à semelhança do que foi consagrado em Espanha. Adicionalmente, solicita-se que as obrigações procedimentais, elencadas no artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, que impendem sobre o órgão de fiscalização das EIP e que se aplicarão às Entidades Gestoras quando a EIP não tenha personalidade jurídica, sejam circunscritas ao universo de Fundos de Pensões considerado como tal, conforme proposto infra, no contexto dos comentários da APFIPP às propostas de alteração à Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro.

Por fim, revela-se fundamental, em relação às dúvidas anteriormente manifestadas, quanto ao universo de Fundos de Pensões que poderá considerar-se que financiam os “*Regimes Especiais da Segurança Social*” (nos termos dos artigos 53.º e 103.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro) que a norma, a publicar, seja clara no respectivo âmbito, esclarecendo devida e inequivocamente, no articulado, o leque de Fundos de Pensões que poderão ser qualificados como EIP, sem recurso, tanto quanto possível, à remissão para outros diplomas legais, de modo a assegurar a correcta e harmonizada interpretação da referida disposição.

A4) Alteração à Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro

Artigo 5.º da Proposta de Lei

Em linha com o defendido supra, solicita-se que a redacção do n.º 4 do artigo 3.º da Lei n.º 148/2015, de 9 de Setembro, seja ajustada por forma a limitar a aplicação das exigências de fiscalização, previstas nas restantes disposições do mencionado artigo às actividades que a Entidade Gestora desenvolve relativamente às Entidades sem personalidade jurídica que, efectivamente, são qualificáveis de EIP. Nesse sentido, propõe-se a realização das seguintes modificações:

“4 - Nas entidades de interesse público sem personalidade jurídica, os requisitos de fiscalização previstos nos números anteriores aplicam-se à respetiva entidade gestora, apenas no que se refere à atividade que esta última desenvolve em relação à entidade de interesse público sem personalidade jurídica por si gerida.”

(sublinhado, rasurado e realce nossos).

A5) Norma Revogatória

Artigo 22.º da Proposta de Lei

Sendo favoravelmente aceite a proposta, anteriormente apresentada, de exclusão total dos Fundos de Pensões do elenco de entidades qualificadas como EIP no âmbito do RJSA, alerta-se para a necessidade da alínea c) do artigo 22.º da Proposta de Lei em apreciação ser revista, no sentido de incluir referência à alínea k) do artigo 3.º daquele Regime Jurídico, em conformidade com a sugestão de ajustamento infra:

*“c) As alíneas c) a g), **k)** e l) do artigo 3.º, o n.º 6 do artigo 4.º, o n.º 4 do artigo 6.º, os artigos 23.º e 24, o n.º 9 do artigo 25.º, o artigo 32.º, os artigos 33.º a 35.º, o n.º 4 do artigo 41.º, a alínea b) do n.º 1 do artigo 44.º, as alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 45.º, o artigo 47.º e o n.º 4 do artigo 49.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, na sua redacção atual;”*

(sublinhado e realce nossos).

B) Lapsos de redacção identificados na Proposta de Lei n.º 94/XIV/2.ª

B1) Alteração ao Regime Geral dos Organismos de Investimento Colectivo (RGOIC)

Artigo 3.º da Proposta de Lei

De acordo com o artigo 3.º da Proposta de Lei, o n.º 1 do artigo 92.º-B do RGOIC passa a adoptar a seguinte redacção:

“Artigo 92.º-B “Política de envolvimento”

1 - Às SGOIC aplica-se o disposto no artigo 26.º-K do Código dos Valores Mobiliários.

(...)”

Tal ajustamento resulta, aparentemente, da necessidade de actualização da remissão que é efectuada para o CVM, crendo-se, no entanto, que em lugar de ser feita alusão ao artigo 26.º-K, deveria ser efectuada referência ao novo artigo 26.º- I, que incorpora regras relativas à “Política de envolvimento”, a cumprir, numa base de “*comply or explain*”, pelos Investidores Institucionais e pelas Sociedades Gestoras de Organismos de Investimento Colectivo (SGOIC), quando investem em acções negociadas no mercado regulamentado.

B2) Alteração ao Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (EOROC)

Artigo 4.º da Proposta de Lei

No âmbito do artigo 4.º da Proposta de Lei em apreciação, o n.º 1 do artigo 22.º é identificado como sendo objecto de alterações, sendo apresentada a seguinte redacção:

“1 - Os membros da assembleia representativa, o bastonário e os membros dos conselhos diretivo, disciplinar e fiscal são eleitos pela assembleia geral eleitoral, através de escrutínio secreto, sendo o seu mandato de três anos.”

Contudo, comparando o texto transcrito com a disposição actualmente vigente, parecer não se observar, salvo melhor entendimento, qualquer diferença, solicitando-se, nessas circunstâncias, que o articulado proposto seja ajustado em conformidade.

B3) Alteração à Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, que estabelece medidas de Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo

Artigo 7.º da Proposta de Lei

Segundo as alterações submetidas à apreciação, no contexto do artigo 7.º da Proposta de Lei em análise, a alínea e) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, passa a dispor o seguinte:

“1 - Estão sujeitas às disposições da presente lei, com exceção do disposto no capítulo XI, as seguintes entidades com sede em território nacional:

(...)

e) Sociedades de investimento coletivo autogeridas e sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo;”

Sobre esta matéria, alerta-se para o facto de tal ajustamento já ter sido anteriormente introduzido pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, de 23 de Setembro, que procedeu à transferência para a CMVM das competências de supervisão sobre SGOIC, que se encontravam, na altura, sob a alçada do Banco de Portugal. No entanto, aparentemente, por lapso, tal alteração não foi considerada na Lei n.º 58/2020, de 31 de Agosto, que procedeu à republicação da Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, sendo apresentada, relativamente à mencionada alínea, a redacção antiga.

B4) Alteração & Aditamento ao Código dos Valores Mobiliários (CVM)

Artigos 11.º e 17.º da Proposta de Lei

- **Artigo 21.º - E “Identificação dos acionistas”**

Com vista à completude do articulado, sugere-se que a redacção do n.º 10 do artigo 21.º - E do CVM seja ajustada do seguinte modo:

“10 - O presente artigo é igualmente aplicável aos intermediários financeiros que não tenham a sua sede social nem a sua administração central na União Europeia, quando prestem serviços em relação às ações de sociedades que tenham a sua sede social num Estado-Membro da União Europeia e que estejam admitidas à negociação em mercado regulamentado situado ou a funcionar em Portugal.”

(sublinhado e realce nossos).

- **Artigo 155.º “Matérias a regulamentar”**

O artigo 155.º do CVM é objecto de alterações, quer no âmbito do artigo 11.º da Proposta de Lei em referência, quer no contexto do seu artigo 22.º, que procede à revogação de diversas normas.

No que diz respeito às modificações patentes no corpo do artigo 11.º da Proposta de Lei, a expressão “[Revogada]” é associada às alíneas a), f), k) e m) do artigo 155.º. Contudo, no que se refere à alínea g) do artigo 22.º “Norma Revogatória”, é feita alusão à revogação das alíneas “a), f), l e n) do artigo 155.º”, o que suscita dúvidas sobre que disposições permanecem em vigor e quais são eliminadas, solicitando-se, nessa medida, que se realizem os devidos ajustamentos.

- **Artigo 162.º “Divulgação de informação”**

Sugere-se que a palavra “tomada”, presente na proposta de alteração ao proémio do n.º 1 do artigo 162.º do CVM, seja substituída pela expressão “tornada”, conforme destacado infra:

“1 - O emitente, o oferente, os intermediários financeiros intervenientes em oferta de valores mobiliários ao público, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam em alguma das situações previstas do n.º 1 do artigo 20.º, até que a informação relativa à oferta seja ~~tomada~~ tornada pública:”

(sublinhado, rasurado e realce nossos).

- **Artigo 312.º “Deveres de informação”**

No contexto do artigo 11.º da Proposta de Lei, a alínea c) do n.º 1 do artigo 312.º do CVM é alterada, passando a mesma a incorporar duas subalíneas, conforme texto infra reproduzido:

“1 - O intermediário financeiro presta, relativamente aos serviços que ofereça, que lhe sejam solicitados ou que efetivamente preste, todas as informações necessárias para uma tomada de decisão esclarecida e fundamentada, incluindo as respeitantes:

a) [...];

b) [...];

c) À origem e à natureza de qualquer interesse que o intermediário financeiro ou as pessoas que em nome dele agem tenham no serviço a prestar:

i) Sempre que as medidas organizativas adotadas pelo intermediário nos termos dos artigos 309.º e seguintes não sejam suficientes para garantir, com um grau de certeza razoável, que serão evitados o risco de os interesses dos clientes serem prejudicados, incluindo as medidas adotadas para mitigar esses riscos; e, em qualquer caso,

ii) Devendo a informação ser suficientemente detalhada, tendo em conta a natureza do investidor, para permitir que este tome uma decisão informada relativamente ao serviço no âmbito do qual surge o conflito de interesses e cumprir o disposto na legislação da União Europeia;

A respeito da subalínea i), questiona-se a inclusão, no final da mesma, do texto “, em qualquer caso,” (destacado supra), uma vez que não é uma expressão habitualmente utilizada entre subalíneas e logo após um ponto e vírgula (“;”).

Adicionalmente, verifica-se, também, que o n.º 5 do artigo 312.º do CVM termina, erradamente, com dois pontos finais (“..”).

- **Artigo 328.º “Tratamento de ordens de clientes”**

Solicita-se que nas alterações propostas ao n.º 3 do artigo 328.º, a expressão “asseguraram” seja substituída pela palavra “asseguram”, que, conforme explicitado infra, aparenta ser, salvo melhor opinião, o termo mais apropriado:

“3 - Os intermediários ~~asseguraram~~ a possibilidade de reconstituição do circuito interno que as ordens tenham seguido até à sua transmissão ou execução.”

(sublinhado e rasurado nossos).

B5) Norma Revogatória

Artigo 22.º da Proposta de Lei

- **Alínea g):** Em complemento da situação anteriormente identificada, no ponto B4 do presente anexo, relativamente à manutenção e/ou revogação das diversas alíneas do artigo 155.º do CVM, crê-se importante, salvo melhor entendimento, identificar, no texto, com mais precisão qual o “Título” do CVM a que corresponde a Subsecção II da Secção V do Capítulo I que é revogada, parecendo que a mesma se encontra inserida no contexto do “Título III”. Adicionalmente, alerta-se para o facto de existir uma referência repetida à revogação da “secção II do capítulo II do título III”;
- **Alínea i):** No corpo do artigo 14.º da Proposta de Lei em análise é apresentada, entre outras, proposta de alteração ao artigo 23.º dos Estatutos da CMVM, sendo a alínea j) do seu n.º 1 identificado como revogada. Contudo, na alínea i) do artigo 22.º da Proposta de diploma, a mencionada alínea não é incluída no conjunto de normas que fazem parte do referido Estatuto e que são revogadas, devendo tal situação ser revista.